



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003715/2026-61

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/CE Maria Helena x Pauleane

Interessado: Maria Helena de Araújo, Pauleane Farias Evangelista, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Ceará

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 152/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Maria Helena de Araújo em face da Deliberação CER-CE nº 07/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Ceará (CER-CE), que julgou parcialmente procedente representação eleitoral e aplicou à recorrente a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias;

Considerando que a decisão recorrida reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral irregular veiculada no perfil “Sociedade Cearense de Engenharia, Agronomia e Geociências – SOCEAG” na rede social Instagram, em afronta ao art. 109, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a recorrente sustenta a inexistência de irregularidade sob o argumento de que a SOCEAG não possuiria personalidade jurídica formalmente constituída, bem como alega que a publicação teria sido realizada por terceiro sem sua autorização ou participação;

Considerando que a vedação prevista no art. 109, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 visa resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização de entidades coletivas como instrumentos de promoção eleitoral;

Considerando que a caracterização da propaganda irregular não depende exclusivamente da existência formal de personalidade jurídica, devendo ser considerada a forma como o perfil se apresenta perante o eleitorado e a coletividade profissional;

Considerando que o perfil “SOCEAG” possuía identidade própria, denominação institucional, conteúdo voltado à representação de interesses coletivos e aparência de entidade representativa da classe profissional, circunstâncias suficientes para atrair a incidência da vedação regulamentar;

Considerando que a utilização de perfis ou canais que ostentem caráter institucional ou associativo confere maior credibilidade e alcance à mensagem eleitoral,

comprometendo a isonomia entre os candidatos e a regularidade do pleito;

Considerando que a alegação de que a publicação teria sido realizada por terceiro não afasta a configuração da infração eleitoral, uma vez que a propaganda beneficiou diretamente a candidatura da recorrente;

Considerando que a posterior remoção do conteúdo constitui circunstância apta a ser considerada na dosimetria da sanção, mas não possui o condão de afastar a ilicitude já consumada pela divulgação da propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Ceará aplicou a penalidade mínima prevista para a infração reconhecida, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Considerando que não se verificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Maria Helena de Araújo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral;

Negar-lhe provimento;

Manter integralmente a Deliberação CER-CE nº 07/2026;

Consequentemente, manter o reconhecimento da infração ao art. 109, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 e a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias aplicada à recorrente.

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590311** e o código CRC **2C5CF6E4**.

Referência: Processo nº 00.003715/2026-61

SEI nº 1590311